

## FRAGMENTOS SOBRE O IMPACTO DA GLOBALIZAÇÃO E DA REVOLUÇÃO COMUNICACIONAL NO DIREITO CONSTITUCIONAL E NO ESTADO NACIONAL

### ESSAY ABOUT THE GLOBALIZATION IMPACT AND COMMUNICATION REVOLUTION IN CONSTITUTIONAL LAW AND NACIONAL STATE

*Maurício Ramires\**

**Resumo:** A globalização e o incremento das comunicações têm gerado efeitos em todas as áreas da atividade humana, mas nem sempre é simples identificar quais têm sido suas implicações no direito, em especial no direito constitucional. No presente artigo, defendemos que não está em curso uma dissolução do Estado nacional em uma nova estrutura constitucional regional ou mundial, mas sim uma integração discursiva, baseada no diálogo judicial e na abertura dos tribunais à comunicação global.

**Palavras-chave:** Direito Constitucional. Globalização. Diálogo judicial.

**Abstract:** Globalization and the increase in world communications have impacted all areas of human activity, but it is not always easy to identify what have been their implications for law, especially for constitutional law. In this paper, we argue that there is not an ongoing dissolution of the national state in a new regional or global constitutional structure, but rather a discursive integration, based

---

\* O autor possui graduação em Direito pela Universidade de Passo Fundo (2001), pós-graduação (lato sensu) pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2003) e mestrado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2009). Atualmente é doutorando em Direito na Universidade de Lisboa (Portugal). Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo e da Escola Superior da Magistratura da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (ESM-AJURIS). Membro conselheiro do Instituto de Hermenêutica Jurídica do Rio Grande do Sul (IHJ/RS). Juiz de Direito na comarca de Passo Fundo (RS).

on judicial dialogue and openness of the courts to global communication.

**Keywords:** Constitutional Law. Globalization. Judicial Dialogue.

## 1. Introdução

Se algo está claro sobre aquilo que comumente se chama de “globalização” nesta quadra da história é que este não é um conceito unívoco ou isento de controvérsias.

Por exemplo, embora se costume tomar o fenômeno global como algo gestado e disseminado a partir do final do século passado, não falta quem argumente não se tratar em absoluto de algo novo, uma vez que o mundo (ou parte relevante dele) já viveu outrora momentos de intenso intercâmbio de pessoas, produtos e ideias, com pouca ou nenhuma resistência de fronteiras nacionais<sup>1</sup>. O próprio termo “globalização” é objeto de debate e há mesmo quem diga se tratar de uma palavra “pouco atraente”, uma vez que é frequentemente associada à ideia de imperialismo econômico e de desaparecimento das diferenças culturais, estéticas e morais das populações do planeta<sup>2</sup>.

Alguns fazem questão de diferenciar “globalização”, que designaria apenas o fenômeno da integração econômica e do fluxo de capitais, de “mundialização”, que diria respeito ao multilateralismo nas relações internacionais, a cidadania universal, o desejo de governança global, a revolução das comunicações, a migração etc.<sup>3</sup>.

- 1 Circula, por exemplo, a tese de que o embrião da globalização seria a expansão marítimo-comercial europeia dos séculos XV e XVI, com Portugal no centro do palco (Ver, por exemplo: RODRIGUES, Jorge Nascimento & DEVEZAS, Tesseleno. *Portugal: O Pioneiro da Globalização*. Vila Nova de Famalicão: Centro Atlântico, 2009). Também em estudos universitários norte-americanos há quem defenda que a circunavegação do Cabo da Boa Esperança por Vasco da Gama em 1497 foi um marco inicial do processo de globalização (SACHS, Jeffrey. *Globalization and the Rule of Law*. Occasional Papers. N.º 2. Yale Law School Legal Scholarship Repository. New Haven, 1998, p. 1).
- 2 MARKESINIS, Basil & FEDTKE, Jörg. *Judicial Recourse to Foreign Law: A New Source of Inspiration?* In: MARKESINIS, Basil & FEDTKE, Jörg (org.). *Judicial Recourse to Foreign Law: A New Source of Inspiration?* New York: Routledge, 2006, p. 1.
- 3 RODRIGUES, Maurício Andreiuolo. *Poder Constituinte Supranacional: Esse Novo Personagem*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000, p. 23-24.

Sem pretender estender a controvérsia semântica para além do razoável, justificaremos brevemente que preferimos o termo “globalização” porque já suficientemente consagrado e porque se apresenta mais adequado ao tema geral deste texto, no sentido da definição de “globalização” dada por André-Jean Arnaud: “uma tomada de consciência de que muitos problemas [...] não podem ser mais tratados através de uma simples referência aos Estados sem uma referência aos vínculos que passaram a unir as diferentes partes do globo terrestre”<sup>4</sup>.

O que nos importa aqui, entretanto, é menos localizar e dissecar as origens e o alcance da vaga noção de globalização do que assentar a constatação simples de que os últimos tempos têm sido de crescente incremento das comunicações e das trocas materiais e imateriais entre povos dos diversos países, ao menos de forma geral<sup>5</sup>. Neste sentido é que a globalização, embora possa ter raízes históricas remotas e conteúdo ético discutível, é ainda assim um dado típico e presente das últimas dezenas de anos<sup>6</sup>.

As implicações da globalização na vida cotidiana são conhecidas demais para que mereçam tomar o lugar de objeto deste artigo. Dizer que o mundo está conectado em uma teia de comunicação instantânea, que o comércio global não conhece fronteiras, que problemas contemporâneos como os socioambientais são naturalmente transcendentais aos limites dos Estados, e assim por diante,

4 ARNAUD, André-Jean. *O Direito entre Modernidade e Globalização: Lições de Filosofia do Direito e do Estado*. Trad.: Patrice Charles Guillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 11.

5 A ressalva de que se está falando de uma generalidade parece necessária uma vez que a essa afirmação se pode contrapor uma série de contraexemplos de resistências localizadas ao que por vezes se vê como “homogeneização” cultural ou político-econômica, com casos de regiões ou povos que tenham exacerbado nesse período sua “identidade nacional” e/ou levantado barreiras contra o elemento estrangeiro/global. Contudo, quando se tem em vista uma figura mais ampla, é difícil contestar que os intercâmbios econômicos, sociais, culturais etc. estão mais facilitados e mais corriqueiros nos dias de hoje do que há, por exemplo, meio século.

6 Conforme afirma Boaventura de Sousa Santos, a respeito da globalização da economia: “Mesmo admitindo que existe uma economia-mundo desde o século XVI, é inegável que os processos de globalização se intensificaram enormemente nas últimas décadas” (SOUSA SANTOS, Boaventura de. *Pela Mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade*. 5 ed. São Paulo: Cortez, 1999, p. 289).

não passa de platitude. Mas também os juristas, embora sejam invariavelmente “menos imaginativos do que os artistas e menos ousados do que os homens de negócios” para os efeitos da globalização, não estão imunes às mudanças que o fenômeno vem provocando<sup>7</sup>. E é sobre estas mudanças que pretendemos discorrer nas linhas que seguem.

## 2. Globalização e generalização do direito constitucional

Muitos autores têm se debruçado sobre as relações entre a globalização e o direito, pelos mais variados aspectos e com as mais diversas abordagens<sup>8</sup>. No âmbito jurídico-político, o aspecto mais vistoso de uma diluição das fronteiras nacionais no cadinho da globalização é o ataque direcionado à própria existência dos Estados nacionais ou das suas ordens constitucionais. Com efeito, há já quem preveja o surgimento de “direito sem Estado”, em uma “era pós-soberania”<sup>9</sup>. Também existem outros que vislumbram uma futura “República Mundial”<sup>10</sup> e, ainda, alguns que propõem estar em

7 MARKESINIS & FEDTKE, *Judicial Recourse to Foreign Law*, *op. cit.*, p. 1.

8 Seria impossível fazer um apanhado pretensamente completo de obras a tratar do assunto. A título meramente ilustrativo, podemos citar: VOIGT, Rüdiger (org.). *Globalisierung des Rechts*. Baden-Baden: Nomos, 2000; VOIGT, Rüdiger (org.). *Globalisierung des Rechts II: Internationale Organisationen und Regelungsbereiche*. Baden-Baden: Nomos, 2002; MURAKAMI, Junichi; MARUTSCHKE, Hans-Peter; RIESENHUBER, Karl (org.) *Globalisierung und Recht*. Berlin: De Gruyter Recht, 2007; MORAND, Charles-Albert (org.). *Le Droit Saisi par la Mondialisation*. Bruxelles: Bruylant, 2001; DELMAS-MARTY, Mireille. *La Mondialisation du Droit: Chances et Risques*. Paris: Dalloz, 1999; TATE, Chester Neal & VALLINDER, Torbjörn (org.). *The Global Expansion of Judicial Power*. New York/London: New York University Press, 1995; FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e Globalização Econômica: Implicações e Perspectivas*. São Paulo: Malheiros, 2010; CUNHA, Paulo Ferreira da. *Geografia Constitucional: Sistemas Juspolíticos e Globalização*. Lisboa: Quid Juris, 2009.

9 Por exemplo: KEATING, Michael. *Plurinational Democracy: Stateless Nations in a Post-sovereignty Era*. Oxford: Oxford University Press, 2001; MacCORMICK, Neil. *Questioning Sovereignty*. Oxford: Oxford University Press, 1999.

10 Ver, por todos: HÖFFE, Otfried. *A Democracia no Mundo de Hoje*. Trad.: Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005; CAPELLA, Juan Ramón. *Fruto Proibido: Uma Aproximação Histórico-Teórica ao Estudo do Direito e do Estado*. Trad.:

curso a formação de um constitucionalismo internacional estrutural, no sentido de uma tendência à instituição de uma Constituição e/ou de um tribunal constitucional global ou, ao menos, regional/continental, a partir do reconhecimento de um “poder constituinte supranacional”<sup>11</sup>.

Apressamo-nos a esclarecer que não estamos entre esses adeptos do ocaso do Estado e das fronteiras, basicamente por duas razões.

Por primeiro, porque acreditamos que há uma alta dose de futurologia nas previsões acerca do que virá a ser o destino dos Estados e das nações nas próximas décadas e séculos. A organização política dos diversos países e continentes é fenômeno demasiado complexo para obedecer a uma lógica simples e reducionista, ditada pela tendência da moda, porque cheio de matizes e permeado de fluxos e contrafluxos tão imprevisíveis quanto incontroláveis.

Por segundo, porque os últimos anos viram arrefecer-se sensivelmente o encantamento com a perspectiva da “civilização universal” provocado pelo fim da guerra fria. A mais popular formulação a esse respeito foi certamente a tese do “fim da história” de Francis Fukuyama, que em meio à *débâcle* do comunismo soviético profe-

Gresielia Nunes da Rosa e Lédio Rosa de Andrade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. Embora a contemporaneidade do tema, ele tem raízes mais remotas e profundas: a ideia de “República Mundial” (res publica totius orbis) remonta pelo menos a Francisco de Vitória (c. 1492 – 1546), pensador da Escola de Salamanca que sustentava as ideias de uma *societas naturalis* entre todos os povos, um direito de andar livremente e uma comunicação mútua entre os homens (*hominum invicem communicationem*). Não propunha, porém, um “Império Universal” ou uma *res publica christiana*; a sua “República Mundial” é somente uma ideia moral, possível porque originada da razão, e não uma realidade política dotada de coação (VITÓRIA, Francisco de. Obras de Francisco de Vitória. Relecciones Teologicas. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1960; THUMFART, Johannes. *Die Begründung der globalpolitischen Philosophie: Zu Francisco de Victorias “Relectio de Indis Recenter Inventis” von 1539*. Berlin: Kulturverlag Kadmos, 2009).

- 11 RODRIGUES, *Poder Constituinte Supranacional: Esse Novo Personagem*, op. cit. Nessa obra, Rodrigues procura justificar a formação de ordens constitucionais comunitárias através de tratados internacionais, e descreve o poder constituinte supranacional como um *tertium genus* do poder constituinte (ao lado dos poderes originário e derivado), a partir de uma nova “cidadania universal”, inspirada na ideia de “cidadania mundial” (*Weltbürgerschaft*) de Habermas (HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des Demokratischen Rechtsstaat*. Frankfurt: Surkamp, 1992, p. 660).

tizou estarmos testemunhando “o ponto final da evolução ideológica da humanidade e a universalização da democracia liberal ocidental como a forma final de governo humano”<sup>12</sup>. Esse entusiasmo não custou a se esvanecer no enredamento da política mundial e acabou por sofrer um golpe fatal com os atentados terroristas em solo norte-americano em 11 de setembro de 2001, que forçaram uma substituição da “tese da moda”, trocando o “fim da história” de Fukuyama pelo “choque de civilizações” de Samuel Huntington<sup>13</sup>.

Ainda no mesmo registro, também se percebe atualmente uma visível redução da euforia unificadora outrora causada pelo sucesso da integração europeia e pela pretensão de federalização da região sob uma Constituição comum<sup>14</sup>. Essa desilusão pode-se atribuir em parte a alguma resistência doutrinária gestada no próprio continente<sup>15</sup> e, especialmente, aos freios opostos ao projeto cons-

---

12 FUKUYAMA, Francis. *The End of History. The National Interest*. Vol. 16. Washington, D.C., 1989, p. 18.

13 Huntington lembra que ilusões de paz mundial semelhantes ocorreram ao final de cada um dos outros grandes conflitos do século XX: a Primeira Guerra Mundial foi chamada de “guerra para acabar com todas as guerras” e a Segunda Guerra Mundial, nas palavras de Franklin D. Roosevelt, faria surgir uma “organização universal” de “nações amantes da paz” e o começo de uma “estrutura permanente da paz”. Entretanto, o entre-guerras viu surgir o comunismo e o fascismo e reverter-se uma tendência de mais de um século rumo à democracia; o segundo pós-guerra, por sua vez, produziu uma guerra fria realmente global. E a ilusão de harmonia ao cabo dessa guerra fria logo foi dissipada por conflitos étnicos, pela intensificação do fundamentalismo religioso, pela afirmação de uma China emergente etc. (HUNTINGTON, Samuel. *O Choque de Civilizações e a Recomposição da Ordem Mundial*. Trad.: M. H. C. Côrtes. Rio de Janeiro: Objetiva, 1996, p. 32-33).

14 Virgílio Afonso da Silva discorre sobre o “enorme fascínio” que a integração jurídica na Europa exerce sobre a literatura jurídica da América do Sul: a existência de um sistema normativo e de uma jurisdição supranacionais é, segundo este autor, algo que muitos juristas sul-americanos consideram como o objetivo a ser perseguido por países da América do Sul (SILVA, Virgílio Afonso da. *Integração e Diálogo Constitucional na América do Sul*. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales [org.]. *Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica na América do Sul*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 517). Como exemplo desse entusiasmo no Brasil, ver: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. *A Constituição Européia como Signo da Superação dos Dogmas do Estado Nacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

15 Por exemplo: CARRASCO, Ricardo Miguel Llopis. *Constitución Europea: Un Concepto Prematuro. Análisis de la Jurisprudencia del Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas sobre el Concepto de Carta Constitucional Básica*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000.

titucional pela realidade política e jurídica, merecendo destaque os revezes e dificuldades nas tentativas de aprovação popular em alguns países<sup>16</sup> e a oposição da constitucionalidade estatal frente às pretensões federalistas<sup>17</sup>.

Assim, com Jorge Miranda, distinguimos o que seja uma crescente generalização do direito constitucional, com base em elementos comuns<sup>18</sup>, de outra coisa, bem diferente, que é a ainda implausível alegação de existência de uma Constituição global, superior ou indiferente às ordens nacionais e à política<sup>19</sup>. Nosso pressuposto, portanto, é o de que o Estado nacional ainda é uma realidade política presente e relevante no século XXI, assim como o são as Constituições e tribunais locais<sup>20</sup>.

16 Obviamente nos referimos à rejeição da França e da Holanda ao Tratado de 2004 que estabelecerá uma Constituição para a Europa e, também, ao ambiente político controvertido que se criou a respeito da integração nas populações dos países europeus, que fez com que mesmo o Tratado de Lisboa de 2007, um sucedâneo menos ousado da pretensão constituinte, enfrentasse dificuldades na sua ratificação (como o “não” da Irlanda no referendo de 2008). Mais recentemente, a crise financeira da chamada Zona Euro lançou dúvidas também sobre a solidez da integração econômica.

17 Na sentença sobre a constitucionalidade do Tratado de Lisboa (BVerfGE 123, 267 [2009]), o Tribunal Constitucional Federal alemão decidiu que: (a) a Alemanha permanecerá um Estado soberano; (b) a UE não será tratada pela Alemanha como Estado próprio; (c) a Lei Fundamental de Bonn não permite a participação da Alemanha em uma federação europeia de Estados; (d) há um déficit democrático estrutural no âmbito da EU, de modo que o papel político do Parlamento Europeu carece de apoio das estruturas nacionais; (e) o Tribunal Constitucional continuará exercendo função de controle do direito europeu, para garantir a autodeterminação do povo alemão.

18 MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo I: Preliminares; O Estado e os Sistemas Constitucionais. 8ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009, p. 32.

19 “O que já não se afigura plausível é falar (pelo menos, por enquanto), numa Constituição internacional ou mundial similar ou homóloga das Constituições estatais; nem, como sublinha Gomes Canotilho, muito menos considerar Constituições civis globais sem política” (MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo II: *Constituição*. 6ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 57). A respeito, conforme a indicação do próprio autor, ver: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Estado no Direito Constitucional Internacional. *Revista de História das Ideias*. Vol. 26. Coimbra, 2005, p. 351-352; e, ainda, LOUREIRO, João. Desafios da Técnica. Trabalhos de Hermes (Constitucionalismo, Constituição Mundial e Sociedade de Risco). *Nação e Defesa*. N.º 97. Lisboa, 2001, p. 43ss.

20 Para mais sobre a relevância jurídico-política que o fenômeno nacional ainda mantém na contemporaneidade, ver MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo III: Estrutura Constitucional do Estado. 6 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 70ss.

Também Julie Allard e Antoine Garapon procuram “esfriar o entusiasmo” de alguns outros pelo papel dos tribunais na construção de uma “ordem cosmopolita”, e asseveram que “a mundialização da justiça não implica nem prefigura um sistema jurídico universal ou uma nova ordem mundial”. Ao contrário, segundo os autores, o fenômeno de intercâmbio judicial, que eles denominam de “comércio de juízes” (“commerce des juges”), procede de uma “confrontação entre as culturas judiciárias” e de uma luta entre os Estados por influência no cenário mundial<sup>21</sup>.

Ainda na mesma linha, adotamos a diferenciação feita por Virgílio Afonso da Silva entre uma “integração institucional-legal” e uma “integração discursiva” do direito. Pergunta o autor: que tipo de integração jurídica é possível sem (ou com poucas) instituições comuns? E responde: “um tipo talvez tímido, mas não menos real e efetivo, de integração jurídica. Uma integração baseada em um diálogo constitucional transnacional”<sup>22</sup>.

A integração global de que nos ocupamos, pois, não é a unificação das instituições sob uma ordem político-jurídica comum que pode ou não estar em curso, mas uma integração discursiva ou comunicacional. Trata-se de uma integração que ocorre no ní-

21 ALLARD, Julie & GARAPON, Antoine. *Les Juges dans la Mondialisation: La Nouvelle Révolution du Droit*. Paris: Seuil/La République des Idées, 2005, p. 9.

22 SILVA, Integração e Diálogo Constitucional na América do Sul, *op. cit.*, p. 517. A expressão “diálogo constitucional transnacional” refere-se principalmente ao hábito crescente das cortes constitucionais do mundo, de citarem os precedentes umas das outras. A inspiração principal desta nomenclatura é a frase de abertura de um artigo de Anne-Marie Slaughter, datado de 1994: “Os tribunais estão falando uns com os outros por todo o mundo” (SLAUGHTER, Anne-Marie. A Typology of Transjudicial Communication. *University of Richmond Law Review*. Vol. 29, n.º 99. Richmond, 1994, p. 99). Um dos primeiros registros da locução “diálogo judicial internacional” é um artigo de Andrew L. Strauss, de 1995 (STRAUSS, Andrew L. Beyond National Law: The Neglected Role of the International Law of Personal Jurisdiction in Domestic Courts. *Harvard International Law Journal*. Vol. 36, n. 2. Cambridge, Mass, 1995, p. 378). A expressão foi recentemente divulgada por um texto não assinado, produzido por estudantes e publicado na *Harvard Law Review em 2001 (Developments in the Law: International Criminal Law, VI. The International Judicial Dialogue: When Domestic Constitutional Courts Join the Conversation. Harvard Law Review*. Vol. 114. Cambridge, Mass., 2001), e, com o tempo, tornou-se lugar comum, a ponto de que a maioria dos acadêmicos a invoca sem qualquer referência a um autor em particular (Cf. KROTOSZYNSKI, Ronald J. I’d Like to Teach the World to Sing (in Perfect Harmony): International Judicial Dialogue and the Muses – Reflections on the Perils and the Promise of International Judicial Dialogue. *Michigan Law Review*. Vol. 104. Ann Arbor, 2006, p. 50).

vel da livre circulação de informações, de ideias e de influências. É, em outras palavras, um compartilhamento da gramática da ordem democrática, que se dá entre os países que optam por desenvolver e manter um Estado de direito democrático.

Antes de ser um caminho para a dissolução das ordens jurídicas nacionais em um ordenamento internacional, essa integração discursiva pode ter o papel de reforço das jurisdições estatais, ao promover um acréscimo de sua legitimidade no nível argumentativo. Estamos com Mark Tushnet quando defende haver uma “inevitável globalização do direito constitucional”, em texto que tem precisamente esse título, no qual especifica que a globalização de que fala é a do direito constitucional doméstico, que pode ser uma alternativa à criação de um sistema mais amplo de jurisdição, como uma federação mundial de nações<sup>23</sup>.

Em sentido aproximado, Gustavo Zagrebelsky afirma, com propriedade, que a relevância da jurisprudência estrangeira ou supranacional para a jurisprudência nacional não pressupõe a existência de uma preponderante dimensão de direito supraconstitucional. Em suas palavras, estamos falando “não de um cavalo de Troia para afirmar a ditadura universal dos direitos, mas de um instrumento para entender nossas próprias Constituições nacionais”, a partir de um quadro de fundo que lhes dá significado no mundo histórico<sup>24</sup>.

### 3. A influência da revolução dos meios de comunicação na argumentação jurídica

Anne-Marie Slaughter refere que a globalização é geralmente pensada mais em termos de corporações do que de tribunais, de

23 TUSHNET, Mark. The Inevitable Globalisation of Constitutional Law. In: MULLER, Sam & RICHARDS, Sidney (ed.). *Highest Courts and Globalisation*. The Hague: Hague Academic Press, 2010, p. 144.

24 ZAGREBELSKY, Gustavo. Jueces Constitucionales. In: CARBONELL, Miguel (org.). *Teoría del Neoconstitucionalismo: Ensayos Escogidos*. Madrid: Trotta, 2007, p. 94-95.

mercados globais do que de justiça global. Porém, afirma a autora, os juízes do mundo todo estão conversando entre si, trocando opiniões, encontrando-se pessoalmente em conferências internacionais e lendo os casos uns dos outros pela *Internet*<sup>25</sup>.

A rede informática mundial é, obviamente, um fator decisivo da integração comunicacional. Os sites dos tribunais estão tão assimilados na cultura jurídica mundial que seus endereços eletrônicos já são referenciais mais importantes para a comunidade internacional do que as suas próprias sedes físicas. O Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, por exemplo, mantém em seu portal de Internet uma seção com versões de suas decisões e pronunciamentos em língua inglesa<sup>26</sup>, com o evidente objetivo de facilitar ao público estrangeiro o acesso à sua jurisprudência. Boa parte dos outros tribunais nacionais, se não chegam ao ponto de fornecer traduções de seus acórdãos para outros idiomas, ao menos se preocupam em oferecer sistemas de busca e leitura on line bastante simplificados e completos.

Pode-se citar, a respeito, o Supremo Tribunal Federal do Brasil, cuja página de pesquisa eletrônica oferece, além da ementa das decisões, uma indexação exaustiva que inclui referências à legislação, à doutrina e à jurisprudência estrangeiras citadas em cada julgamento<sup>27</sup>. O Tribunal Constitucional de Portugal, por sua vez, além de também proporcionar pesquisas por palavras-chave, disponibiliza gratuitamente a usuários cadastrados a sua coletânea de jurisprudência em formato e-book<sup>28</sup>.

Ademais, a comunicação eletrônica produz e apresenta uma rede de informações sobre julgados internacionais que vai muito além das publicações oficiais dos tribunais. Onde faltam os dados

25 SLAUGHTER, Anne-Marie. *A New World Order*. Princeton: Princeton University Press, 2004, p. 3, 65.

26 Disponível em: <<http://www.bundesverfassungsgericht.de/en/index.html>>.

27 Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>.

28 Disponível em: <<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/ebook/hall.html>>.

originados dos próprios órgãos judiciais ou onde estes são falhos ou incompletos, inúmeras organizações extraoficiais oferecem sistemas de pesquisa que suprem essas carências, gratuitamente ou mediante pagamento. É digno de nota nesse âmbito o site *Juricaf*, que reúne aproximadamente oitocentas mil decisões de tribunais de 46 países, predominantemente de língua francesa, incluindo-se, em meio a uma ampla e natural maioria de decisões da própria França, alguns julgamentos de países africanos como Costa do Marfim, Senegal e Marrocos<sup>29</sup>.

A Comissão Europeia para a Democracia Através do Direito, também conhecida como Comissão de Veneza, publica três vezes ao ano um Boletim de Jurisprudência Constitucional (Bulletin on Constitutional Case-Law), onde divulga sumários em língua inglesa de julgamentos constitucionais importantes de dezenas de países diferentes. Além de o Boletim estar disponível gratuitamente na Internet no site da Comissão<sup>30</sup>, a instituição mantém na rede mundial de computadores também o site CODICES, um banco de dados virtual que permite a consulta a julgados de múltiplas jurisdições por palavras-chave<sup>31</sup>.

Ironicamente, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, país que é o maior responsável pelo desenvolvimento da Internet e das novas tecnologias, mantém em sua página eletrônica oficial um sistema de busca pouco satisfatório, de poucos recursos e limitado às decisões mais recentes<sup>32</sup>. Entretanto, a rede de computadores ainda assim é uma fonte abundante de decisões do tribunal

---

29 Disponível em: <<http://www.juricaf.org>>.

30 Disponível em: <<http://www.venice.coe.int>>.

31 Disponível em: <<http://www.codices.coe.int>>.

32 Disponível em: <<http://www.supremecourt.gov/opinions/opinions.aspx>>. Por exemplo, se alguém digitar a expressão “Miranda v. Arizona” na caixa de pesquisa daquele site, encontrará aproximadamente 70 resultados de decisões dos anos 2000 que citam o célebre caso de 1966 (384 U.S. 436 [1966]), mas não terá acesso ao próprio acórdão (opinion) da referida decisão.

máximo norte-americano, encontráveis em uma profusão de bases de dados de corporações privadas<sup>33</sup> e de universidades<sup>34</sup>.

Essas explorações sobre o conteúdo da Internet vêm ao caso para demonstrar que os juristas e os tribunais não estão alheios ao fenômeno da integração proporcionado pelos meios eletrônicos de comunicação que tantas mudanças têm ocasionado em outras áreas da atividade humana. Essa integração, repetimos, não é orgânica e institucional, mas discursiva, no sentido de que as argumentações jurídicas que são feitas em praticamente qualquer lugar do planeta podem ser – e frequentemente são – conhecidas em todo o resto do globo, sem respeitar fronteiras.

Boaventura de Sousa Santos procurou discorrer sobre o impacto das novas tecnologias de comunicação sobre os tribunais, especialmente a partir dos anos 1990<sup>35</sup>. Sustenta o autor que os novos meios apresentam um potencial de transformação do sistema judicial, tanto na administração e gestão da justiça e na reformulação do exercício das profissões jurídicas, como na democratização do acesso ao direito e à justiça. Dentre outras coisas, destaca Sousa Santos que as novas tecnologias facilitam o acesso às fontes de direito e, por esta via, ajudam os operadores judiciais a conhecer e a interpretar o sistema jurídico, cada vez mais complexo<sup>36</sup>.

Mais do que o acesso simplificado e acelerado aos textos das decisões, que é notadamente algo ainda restrito ao círculo de profis-

---

33 O site gratuito *FindLaw* (<http://www.findlaw.com/casecode/supreme.html>) tem uma base de dados com decisões da USSC proferidas desde 1893, e opera com um mecanismo de busca suficientemente completo. Também são muito conhecidos e utilizados nos EUA os bancos de dados jurídicos HeinOnline (<http://www.heinonline.org>) e LexisNexis (<http://www.lexisnexis.com>), estes com acesso restrito a assinantes, mediante pagamento.

34 Para ilustrar, quem pesquisar os termos “*Miranda v. Arizona*” no site de buscas Google encontra sem dificuldades a íntegra da decisão no site da Faculdade de Direito da Universidade Cornell ([http://www.law.cornell.edu/supct/html/historics/USSC\\_CR\\_0384\\_0436\\_ZS.html](http://www.law.cornell.edu/supct/html/historics/USSC_CR_0384_0436_ZS.html)).

35 SOUSA SANTOS, Boaventura de. Os Tribunais e as Novas Tecnologias de Comunicação e de Informação. Sociologias. Ano 7, n.º 13. Porto Alegre, 2005, p. 82-109.

36 SOUSA SANTOS, Os Tribunais e as Novas Tecnologias..., *op. cit.*, p. 90.

sionais e estudantes iniciados em assuntos jurídicos, a globalização nos apresenta toda uma nova forma de divulgação e recepção das discussões e informações relacionadas à jurisdição constitucional. Com efeito, em um mundo marcado pelo imediatismo comunicacional, é cada vez mais frequente que julgamentos dos casos constitucionais mais polêmicos e politicamente sensíveis acabem por se tornar eventos midiáticos, acompanhados e debatidos por juristas e pelas populações em geral.

Um exemplo notável é o caso *National Federation of Independent Business v. Sebelius* (2012)<sup>37</sup>, onde a Suprema Corte dos Estados Unidos da América decidiu a respeito da constitucionalidade da legislação federal de proteção pública de saúde conhecida pela alcunha *Obamacare*. A Corte iniciou a deliberar sobre a lei em março de 2012, e o processo logo se converteu em um “circo midiático”. A imprensa do mundo todo cobriu os detalhes desde a abertura dos trabalhos, com atualizações minuto a minuto na Internet. As redes de televisão, com alcance planetário, contavam com comentaristas “especializados”, dentre advogados que já atuaram em casos perante a Corte ou que já trabalharam como assessores (*clerks*) dos atuais magistrados. Divulgavam-se fatos, opiniões e estimativas em profusão, por todos os meios de comunicação imagináveis.

Mais do que isso, o que se viu foi uma expressão do que se convencionou chamar de web 2.0<sup>38</sup>: muito além de um mero meio de informação do público a respeito desenvolvimento do julgamento, a Internet tornou-se um veículo de arregimentação de militantes e de compartilhamento de teses. As redes sociais eletrônicas, com destaque para o Facebook e o Twitter, contavam aos milhões

37 567 U.S. *unreported* (2012).

38 *Web 2.0* é um termo criado para designar uma segunda geração de serviços da Internet, quando a rede passa a ser uma plataforma que proporciona a criação e o compartilhamento de conteúdo pelos próprios usuários. O primeiro uso da expressão é comumente atribuído a Darcy DiNucci, em artigo publicado na revista de design gráfico *Print*, em 1999 (DiNUCCI, Darcy. *Fragmented Future*. *Print*. Vol. 53, n.º 4. New York, 1999, p. 32 e 221-222).

a adesão de usuários a um ou outro lado da questão. Os sites de notícias invariavelmente proporcionavam áreas de comentários aos seus leitores, onde eles deixavam suas opiniões e respondiam às dos adversários.

Naquele caso, a questão posta em discussão era especialmente apelativa ao público porque facilmente conversível na mais básica das polarizações políticas: a escolha binária entre “liberdade individual” e “amparo social”. Não se tratava de um embate entre partes como tais, mas de uma disputa entre visões de mundo antagônicas; uma contenda cuja ressonância ultrapassava os limites do processo, do tribunal e do país onde era travada. Como medida da transcendência da matéria, tem-se que cerca de 140 entidades inscreveram-se como *amici curiae*, apresentando pareceres e sustentações orais. E o mundo voltou suas atenções e suas antenas para o Tribunal.

A mobilização e participação do público em processos judiciais não é coisa nova nos EUA. A cena de militantes protestando em frente à sede da Suprema Corte quando do julgamento de causas de interesse político e cultural é comum há décadas e já faz parte do imaginário que cerca o Tribunal<sup>39</sup>. A novidade é que o fenômeno intensificou-se, difundiu-se e agora se dá em escala global. Quando, em 28 de junho de 2012, a Corte finalmente anunciou a decisão do caso *Obamacare*<sup>40</sup>, a notícia dominou os noticiários eletrônicos,

---

39 Como ilustra a abertura do popular romance judicial *O Dossiê Pelicano*, de John Grisham, que retrata um fictício juiz veterano da Suprema Corte a contemplar da janela de seu escritório uma multidão de manifestantes que se reunia do lado de fora, formando o que o autor descreve como “um mar de protesto” (GRISHAM, John. *O Dossiê Pelicano*. Trad. Aulyde Soares Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 1994, p. 9ss).

40 Por maioria de cinco votos contra quatro, a parte mais substancial da legislação, o *individual mandate* (cláusula que determina que todos os indivíduos não cobertos por seguro de saúde patrocinado por seu empregador ou pelo Estado mantenham uma cobertura securitária de saúde mínima, ou paguem uma taxa em caso de omissão), foi declarada constitucional, sob o fundamento de que se encontrava no espectro de poderes do Congresso de estipular tributos. Outra porção da lei – de menor impacto – foi barrada, também por cinco votos contra quatro (o voto cambiante foi o do Juiz-Presidente da Corte, John Roberts). Simbolicamente, a prensa em divulgar a decisão foi tamanha que, na manhã do dia 28, importantes redes de comunicação como a CNN e a Fox News informaram em seus canais de televisão e em seus sites, erroneamente,

televisivos e impressos do mundo<sup>41</sup>. Em suma, o que havia de mais importante naqueles dias, o que mais atraía a atenção do planeta, era um processo judicial de controle de constitucionalidade.

#### 4. Conclusão

Não se pode imaginar que a divulgação e repercussão mundiais dos julgamentos constitucionais pelos novos meios de comunicação globalizados não geram efeitos nas justiças constitucionais nacionais. Como se pretendeu demonstrar, a integração internacional não acarreta necessariamente o ocaso do Estado nacional ou a dissolução das ordens jurídicas em uma nova estrutura regional ou mundial. Mas gera efeitos de outra ordem na jurisdição constitucional interna.

Sousa Santos aponta que as novas tecnologias de comunicação e de informação desestabilizam, em dois aspectos, o *status quo* teórico e político que reduziu a participação democrática dos cidadãos à escolha de seus representantes, ou seja, à eleição dos decisores. Primeiro, porque tornam muito mais caótica a relação entre decisores e decisões, de modo que a mera legitimação democrática dos primeiros deixa de garantir por si o caráter democrático das segundas. Depois, porque criam oportunidades para o desenvolvimento de competências cidadãs<sup>42</sup>. Nesses termos, não pode chegar a surpreender que haja, hoje em dia, quem defenda que o acesso à Internet seja um direito humano fundamental, na medida em que

---

que o *individual mandate* fora derrubado, tendo de corrigir a notícia minutos depois. Conta-se que o próprio Presidente Barack Obama acompanhava o desenrolar do caso pela CNN, e chegou a acreditar que seu governo, que apoiara decisivamente a aprovação da lei, sofrera uma grave derrota judicial.

41 Por exemplo, a edição do dia seguinte do prestigiado diário *The New York Times* estampava a notícia do julgamento em praticamente toda a sua primeira página, fato raríssimo na história centenária do jornal.

42 SOUSA SANTOS, *Os Tribunais e as Novas Tecnologias...*, op. cit., p. 90.

se relaciona com o acesso à informação, à educação e à participação política<sup>43</sup>.

O que se viu no caso paradigmático do *Obamacare* foi um intenso diálogo, sem fronteiras e praticamente sem limites. Também se percebeu – e isto é fundamental – que as facilidades de produção e divulgação de informações e opiniões nem sempre produzem consensos e conformações; ao contrário, podem mesmo acirrar debates. Assim, integração discursiva não é a construção de unicidades, com suas vocações autoritárias e intolerantes, mas sim a colocação das possibilidades em relação dialógica.

É evidente que um tribunal jamais dará conta de absorver e corresponder a todo esse ruído que vem de fora de suas janelas. O que se tem por claro, entretanto, é que o juiz do século XXI não pode escapar à vivência da globalização; não pode ser o magistrado de outrora, preso nas ficções do Estado westfaliano e alheio à integração comunicacional entre pessoas e países. Nas palavras de Pauliine Koskelo, Presidente da Suprema Corte da Finlândia, os juízes de mentalidade paroquial não estão preparados para trabalhar com as demandas de um direito que se transnacionalizou<sup>44</sup>. O mundo se lhes apresenta e impõe reconhecimento.

## Bibliografia

ALLARD, Julie & GARAPON, Antoine. *Les Juges dans la Mondialisation: La Nouvelle Révolution du Droit*. Paris: Seuil/La République des Idées, 2005.

43 Por exemplo: SEGURA-SERRANO, Antonio. Internet Regulation and the Role of International Law. In: BOGDANDY, Armin von & WOLFRUM, Rüdiger. (ed.). *Max Planck Yearbook of United Nations Law*. Vol. 10. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2006, p. 261 e seg.

44 KOSKELO, Pauliine. Modern Challenges for the Judiciary and the Role of Supreme Courts. In: MULLER, Sam & LOTH, Marc (ed.). *Highest Courts and the Internationalisation of Law: Challenges and Changes*. The Hague: Hague Academic Press, 2009, p. 133.

ARNAUD, André-Jean. *O Direito entre Modernidade e Globalização: Lições de Filosofia do Direito e do Estado*. Trad. Patrice Charles Guillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CAPELLA, Juan Ramón. *Fruto Proibido: Uma Aproximação Histórico-Teórica ao Estudo do Direito e do Estado*. Trad. Gresiela Nunes da Rosa e Lédio Rosa de Andrade. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Estado no Direito Constitucional Internacional. *Revista de História das Ideias*. Vol. 26. Coimbra, 2005.

CARRASCO, Ricardo Miguel Llopis. *Constitución Europea: Un Concepto Prematuro*. Análisis de la Jurisprudencia del Tribunal de Justicia de las Comunidades Europeas sobre el Concepto de Carta Constitucional Básica. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000.

CUNHA, Paulo Ferreira da. *Geografia Constitucional: Sistemas Juspolíticos e Globalização*. Lisboa: Quid Juris, 2009.

DELMAS-MARTY, Mireille. *La Mondialisation du Droit: Chances et Risques*. Paris: Dalloz, 1999.

DiNUCCI, Darcy. Fragmented Future. *Print*. Vol. 53, n. 4. New York, 1999.

FARIA, José Eduardo (org.). *Direito e Globalização Econômica: Implicações e Perspectivas*. São Paulo: Malheiros, 2010.

FUKUYAMA, Francis. The End of History. *The National Interest*. Vol. 16. Washington, D.C., 1989.

GRISHAM, John. *O Dossiê Pelicano*. Trad.: Aulyde Soares Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

HABERMAS, Jürgen. *Faktizität und Geltung. Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des Demokratischen Rechtsstaat*. Frankfurt: Surkamp, 1992.

HÖFFE, Otfried. *A Democracia no Mundo de Hoje*. Trad.: Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

HUNTINGTON, Samuel. *O Choque de Civilizações e a Recomposição da Ordem Mundial*. Trad.: M. H. C. Côrtes. Rio de Janeiro: Objetiva, 1996.

KEATING, Michael. *Plurinational Democracy: Stateless Nations in a Post-sovereignty Era*. Oxford: Oxford University Press, 2001.

KROTOSZYNSKI, Ronald J. I'd Like to Teach the World to Sing (in Perfect Harmony): International Judicial Dialogue and the Muses – Reflections on the Perils and the Promise of International Judicial Dialogue. *Michigan Law Review*. Vol. 104. Ann Arbor, 2006.

LOUREIRO, João. Desafios da Técnica. Trabalhos de Hermes (Constitucionalismo, Constituição Mundial e Sociedade de Risco). *Nação e Defesa*. N.º 97. Lisboa, 2001.

MacCORMICK, Neil. *Questioning Sovereignty*. Oxford: Oxford University Press, 1999.

MARKESINIS, Basil & FEDTKE, Jörg. Judicial Recourse to Foreign Law: A New Source of Inspiration? In: MARKESINIS, Basil & FEDTKE, Jörg (org.). *Judicial Recourse to Foreign Law: A New Source of Inspiration?* New York: Routledge, 2006.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo I: Preliminares; O Estado e os Sistemas Constitucionais. 8ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo II: Constituição. 6ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

\_\_\_\_\_. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo III: Estrutura Constitucional do Estado. 6ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

MORAND, Charles-Albert (org.). *Le Droit Saisi par la Mondialisation*. Bruxelles: Bruylant, 2001.

MURAKAMI, Junichi; MARUTSCHKE, Hans-Peter; RIESE-NHUBER, Karl (org.) *Globalisierung und Recht*. Berlin: De Gruyter Recht, 2007.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. *A Constituição Européia como Signo da Superação dos Dogmas do Estado Nacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

RODRIGUES, Jorge Nascimento & DEVEZAS, Tessaleno. *Portugal: O Pioneiro da Globalização*. Vila Nova de Famalicão: Centro Atlântico, 2009.

RODRIGUES, Maurício Andreiuolo. *Poder Constituinte Supranacional: Esse Novo Personagem*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.

SACHS, Jeffrey. *Globalization and the Rule of Law. Occasional Papers*. n. 2. Yale Law School Legal Scholarship Repository. New Haven, 1998.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Integração e Diálogo Constitucional na América do Sul*. In: BOGDANDY, Armin von; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela Morales [org.]. *Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica na América do Sul*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

SLAUGHTER, Anne-Marie. *A Typology of Transjudicial Communication*. *University of Richmond Law Review*. Vol. 29, n. 99. Richmond, 1994.

\_\_\_\_\_. *A New World Order*. Princeton: Princeton University Press, 2004.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. *Pela Mão de Alice: O Social e o Político na Pós-Modernidade*. 5 ed. São Paulo: Cortez, 1999.

\_\_\_\_\_. *Os Tribunais e as Novas Tecnologias de Comunicação e de Informação*. *Sociologias*. Ano 7, n. 13. Porto Alegre, 2005.

STRAUSS, Andrew L. *Beyond National Law: The Neglected Role of the International Law of Personal Jurisdiction in Domestic Courts*. *Harvard International Law Journal*. Vol. 36, n. 2. Cambridge, Mass., 1995.

TATE, Chester Neal & VALLINDER, Torbjörn (org.). *The Global Expansion of Judicial Power*. New York/London: New York University Press, 1995.

THUMFART, Johannes. *Die Begründung der globalpolitischen Philosophie: Zu Francisco de Vitorias "Relectio de Indis Recenter Inventis" von 1539*. Berlin: Kulturverlag Kadmos, 2009.

TUSHNET, Mark. *The Inevitable Globalisation of Constitutional Law*. In: MULLER, Sam & RICHARDS, Sidney (ed.). *Highest Courts and Globalisation*. The Hague: Hague Academic Press, 2010.

VITÓRIA, Francisco de. *Obras de Francisco de Vitória*. *Relecciones Teologicas*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1960.

VOIGT, Rüdiger (org.). *Globalisierung des Rechts*. Baden-Baden: Nomos, 2000.

\_\_\_\_\_. *Globalisierung des Rechts II: Internationale Organisationen und Regelungsbereiche*. Baden-Baden: Nomos, 2002.

ZAGREBELSKY, Gustavo. Jueces Constitucionales. In: CARBONELL, Miguel (org.). *Teoría del Neoconstitucionalismo: Ensayos Escogidos*. Madrid: Trotta, 2007.

[Sem autor]. Developments in the Law: International Criminal Law, VI. The International Judicial Dialogue: When Domestic Constitutional Courts Join the Conversation. *Harvard Law Review*. Vol. 114. Cambridge, Mass., 2001.